



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 324, DE 2013 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Altera os arts. 119, inciso II e 120, § 1º, inciso III da Constituição Federal, para dispor sobre a escolha de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-79/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera os arts. 119, inciso II, e 120, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre a escolha de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º Os arts. 119, inciso II, e 120, § 1º, inciso III, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação; acrescidos os incisos III, ao art. 119 e IV, ao art. 120:

“Art. 119

.....

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, escolhidos mediante eleição direta, através de escrutínio aberto, indicados pelo órgão de representação da respectiva classe.

III. – Recebidas as indicações, do inciso anterior, o Supremo Tribunal Federal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....(NR)”.

Art. 120.

.....

III - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, escolhidos mediante eleição direta, através de escrutínio aberto, indicados pelo órgão de representação da respectiva classe.

IV. – Recebidas as indicações, do inciso anterior, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo

Federal, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Breve histórico do texto ao que pretendemos atualizar:

O Código Eleitoral de 1932 instituiu a Justiça Eleitoral. A Constituição de 1934 estruturou a Justiça Eleitoral, denominando o órgão de cúpula dessa justiça especializada Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

“Art. 82.

§ 1º - O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente, da Corte Suprema, e os Regionais pelos Vice-Presidentes das Cortes de Apelação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos Tribunais onde houver mais de um.

§ 2º - O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de Juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

- a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Corte Suprema;
- b) outro terço, sorteado dentre os Desembargadores do Distrito Federal;
- c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

.....”

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral passou a denominar-se Tribunal Superior Eleitoral na Constituição de 1946, mantendo, desde então, sua composição, a seguir descrita:

“Art 110 - O Tribunal Superior Eleitoral com sede na Capital da República, compor-se-á:

I - mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois Juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos, entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

c) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores;

II - por nomeação, do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Os textos constitucionais seguintes, de 67, a Emenda Constitucional nº 1/69 e a Constituição de 88 mantiveram, na composição do Tribunal Superior Eleitoral, a nomeação do Presidente da República de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, cujos dispositivos transcrevemos a seguir:

Constituição de 1967:

“Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Emenda Constitucional nº 1/69:

“Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Constituição de 88:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

.....

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Como se vê, desde a criação da Justiça Eleitoral, o dispositivo constitucional que permite ao Supremo Tribunal Federal indicar seis advogados para a composição do Tribunal Superior Eleitoral (sendo, ao final, nomeados dois deles pelo Presidente da República), vem sendo mantido nas Constituições brasileiras.

Passou a ser uma tradição em nosso Direito Constitucional, desde a Constituição de 67, indicar advogados para tais cargos, sendo a única hipótese em que a Suprema Corte indica candidatos a cargos nos tribunais.

A presente proposta de emenda à Constituição tem como escopo, aperfeiçoar o processo de escolha dos advogados indicados para comporem o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Diferentemente da composição dos demais Tribunais mencionados na Constituição Federal, no tocante aos órgãos da Justiça Eleitoral, a exigência para que um advogado venha a integrar a lista sêxtupla para preenchimento de vaga, vale-se de critério meramente subjetivo, bastando apenas a comprovação de notável saber jurídico e de idoneidade moral. Tal fato não ocorre

nos demais Tribunais que, além da avaliação subjetiva, a Constituição exige a satisfação de critério objetivo, com a comprovação de mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Penso que a exigência temporal do exercício da profissão faz-se imprescindível para o melhor desempenho dos Tribunais, além de uniformizar os critérios constitucionais de escolha para composição dos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Ainda nesse diapasão, a forma de escolha pelo órgão de representação da respectiva classe, mediante eleição direta e através de escrutínio aberto, busca aproximar esse dispositivo da Carta Magna ao amadurecimento da democracia do nosso país.

Isso posto, proponho esta proposta de emenda à Constituição para a consideração dos ilustres Pares, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o bom funcionamento da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado **FELIX MENDONÇA JÚNIOR**

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0324/2013

Ementa: Altera os arts. 119, inciso II e 120, parágrafo 1º, inciso III da Consituição Federal, para dispor sobre a escolha de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Data de Apresentação: 09/10/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

Confirmadas	172
Não Conferem	018
Fora do Exercício	000
Repetidas	021
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	211

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ACELINO POPÓ PRB BA
- 4 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 5 AELTON FREITAS PR MG
- 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 9 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 10 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 13 ANDRÉ MOURA PSC SE
- 14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 16 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 18 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 19 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 20 ARNON BEZERRA PTB CE
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR
- 22 ASSIS MELO PCdoB RS
- 23 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 27 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 28 CELSO MALDANER PMDB SC
- 29 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 31 CHICO LOPES PCdoB CE
- 32 CLEBER VERDE PRB MA
- 33 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 34 COSTA FERREIRA PSC MA
- 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 37 DELEY PTB RJ
- 38 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 39 DOMINGOS DUTRA SDD MA
- 40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 41 DR. JORGE SILVA PROS ES
- 42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 43 DR. UBIALI PSB SP
- 44 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
- 45 EDINHO BEZ PMDB SC
- 46 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 47 EDSON SANTOS PT RJ
- 48 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
- 49 ELI CORREA FILHO DEM SP
- 50 ELIENE LIMA PSD MT
- 51 ENIO BACCI PDT RS
- 52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 53 EUDES XAVIER PT CE
- 54 FABIO TRAD PMDB MS

55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
58 GERALDO RESENDE PMDB MS
59 GERALDO SIMÕES PT BA
60 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
61 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
62 HÉLIO SANTOS PSD MA
63 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
64 HEULER CRUVINEL PSD GO
65 JAIME MARTINS PR MG
66 JÂNIO NATAL PRP BA
67 JAQUELINE RORIZ PMN DF
68 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
69 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
70 JOÃO DADO SDD SP
71 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
72 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
73 JOÃO PAULO LIMA PT PE
74 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
75 JOSÉ CHAVES PTB PE
76 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
77 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
78 JOSE STÉDILE PSB RS
79 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
80 JÚLIO CAMPOS DEM MT
81 JÚLIO CESAR PSD PI
82 JÚLIO DELGADO PSB MG
83 LÁZARO BOTELHO PP TO
84 LEANDRO VILELA PMDB GO
85 LELO COIMBRA PMDB ES
86 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
87 LEOPOLDO MEYER PSB PR
88 LINCOLN PORTELA PR MG
89 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
90 LUCIANO CASTRO PR RR
91 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
92 LUIZ DE DEUS DEM BA
93 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
94 LUIZ SÉRGIO PT RJ
95 MAJOR FÁBIO PROS PB
96 MANATO SDD ES
97 MANOEL JUNIOR PMDB PB
98 MANUEL ROSA NECA PR RJ
99 MARCELO AGUIAR DEM SP
100 MARCELO CASTRO PMDB PI
101 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
102 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
103 MARCOS MEDRADO SDD BA
104 MARCOS MONTES PSD MG
105 MÁRIO HERINGER PDT MG
106 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
107 MAURO LOPES PMDB MG
108 MENDONÇA FILHO DEM PE
109 MIGUEL CORRÊA PT MG

110 MILTON MONTI PR SP
111 NELSON MEURER PP PR
112 NELSON PELLEGRINO PT BA
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 NILSON PINTO PSDB PA
115 NILTON CAPIXABA PTB RO
116 ODAIR CUNHA PT MG
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
119 OSVALDO REIS PMDB TO
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ
121 OTONIEL LIMA PRB SP
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE JOÃO PT MG
124 PADRE TON PT RO
125 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
126 PAULO FEIJÓ PR RJ
127 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
128 PAULO PIMENTA PT RS
129 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
130 PEDRO CHAVES PMDB GO
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
132 PENNA PV SP
133 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
134 POLICARPO PT DF
135 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
137 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
139 RENATO ANDRADE PP MG
140 ROBERTO BALESTRA PP GO
141 ROBERTO BRITTO PP BA
142 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
143 RODRIGO MAIA DEM RJ
144 ROSANE FERREIRA PV PR
145 ROSE DE FREITAS PMDB ES
146 RUBENS BUENO PPS PR
147 RUBENS OTONI PT GO
148 RUY CARNEIRO PSDB PB
149 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
150 SANDES JÚNIOR PP GO
151 SANDRO MABEL PMDB GO
152 SARAIVA FELIPE PMDB MG
153 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
154 SÉRGIO BRITO PSD BA
155 SÉRGIO MORAES PTB RS
156 SEVERINO NINHO PSB PE
157 SILAS CÂMARA PSD AM
158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
159 TAKAYAMA PSC PR
160 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
162 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
164 VILSON COVATTI PP RS

165 VITOR PAULO PRB RJ
166 WALDIR MARANHÃO PP MA
167 WALNEY ROCHA PTB RJ
168 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
169 WASHINGTON REIS PMDB RJ
170 WEVERTON ROCHA PDT MA
171 WILSON FILHO PTB PB
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os juízes eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Constituição da República dos Estados
Unidos do Brasil de 1934.

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPITULO IV DO PODER JUDICIARIO

SECÇÃO IV DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art 82. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da Republica; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Territorio do Acre e no Districto Federal; e juizes singulares nas sedes e com as attribuições que a lei designar, além das Juntas especiaes admitidas no art. 83, § 3º.

§ 1.º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente, da Côrte Suprema, e os Regionaes pelos Vice-Presidentes das Côrtes de Appellação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos tribunaes onde houver mais de um.

§ 2.º O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e da juizes effectivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

- a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Côrte Suprema;
- b) outro terço, sorteado dentre os Desembargadores do Districto Federal;
- c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Côrte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

§ 3.º Os Tribunaes Regionaes compor-se-ão de modo analogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva séde; outro do juiz federal que a lei designar e de juizes de direito com exercicio na mesma séde; e os demais serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta da Côrte de Appellação. Não havendo na séde juizes de Direito em numero sufficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Côrte de Appellação.

§ 4.º Se o numero de membros dos tribunaes eleitoraes não fôr exatamente divisivel por tres, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da Republica a nomeação da minoria.

§ 5.º Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunales communs.

§ 6.º Durante o tempo em que, servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis organicas da mesma Justiça.

§ 7.º Cabem a juizes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena.

Art 83. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, a qual só poderá alterar quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciaria ou administrativa do Estado ou Territorio e em consequência desta;

b) fazer o alistamento;

c) adoptar ou propor providencias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se effectuem, em regra, nos tres ultimos, ou nos tres primeiros mezes dos periodos governamentais;

e) resolver sobre as arguições de ineligibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes a materia eleitoral;

g) proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos;

h) processar e julgar os delictos, eleitorais e os communs que lhes forem connexos;

i) decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

§ 1.º As decisões do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral são irrecuráveis, salvo as que pronunciarem a nullidade ou invalidade, de acto ou de lei em face da Constituição federal, e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema.

§ 2.º Os Tribunaes Regionaes decidirão, em ultima instancia, sobre as eleições municipais, excepto nos casos do § 1º, em que cabe recurso directamente para a Corte Suprema, e, no do § 5º.

§ 3.º A lei poderá organizar juntas especiaes de tres membros, dos quaes dois, pelo menos, serão magistrados, para apuração das eleições municipais.

§ 4.º Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5.º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudencia deste.

§ 6.º Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil,
decretada pela Assembléia Constituinte.

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

Presidente

Georgino Avelino

1º Secretário

Lauro Lopes

2º Secretário

Lauro Montenegro

3º Secretário

Ruy Almeida

4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO

Secção Dos Juízes e Tribunais Eleitorais

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juntas eleitorais;
- IV - Juízes eleitorais.

Art 110. O Tribunal Superior Eleitoral com sede na Capital da República, compor-se-á:

- I - mediante eleição em escrutínio secreto:
 - de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os
 -) seus Ministros;
 - de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os
 -) seus juízes;
 - de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre
 -) os seus desembargadores;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de qualquer Território.

Dos Juízes e Tribunais Eleitorais

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juntas eleitorais;
- IV - Juízes eleitorais.

Art 110. O Tribunal Superior Eleitoral com sede na Capital da República, compor-se-á:

- I - mediante eleição em escrutínio secreto:
 - de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os
 -) seus Ministros;
 - de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os
 -) seus juízes;
 - de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre
 -) os seus desembargadores;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de qualquer Território.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....

CAPÍTULO VIII DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VI Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

.....

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União compor-se-á:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

c) de um juiz, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art 125. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1969

Edita o novo texto da Constituição Federal de
24 de janeiro de 1967.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas *a*, *c*, e *d*, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, XVI, XVII e suas alíneas *a*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *j*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r*, *t*, *u* e *v* e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas *a*, *b* e *c*, VI, VII e suas alíneas *a*, *b*, *d*, *e*, *f* e *g*; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas *a*, *b* e *c*, e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas *a* e *b*, e seus §§ 1º e suas alíneas *a* e *b*, 3º e suas alíneas *a* e *b*, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea *a*, e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 29; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, e II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 37 e seu item I;

§ 2º do artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; § 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas *b* e *c* de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas *a*, *b*, e *c* do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 *caput*; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas *a*, *b* e *c* do item II e III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99, *caput*; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas *f*, *g*, *j*, *l*, *m* e *n*, item II, alínea *c*, alíneas *a*, *b* e *c* do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 116 e seu § 2º; artigo 117 e seu item I, alíneas *a* e *c*, item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas *a* e *b* de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea *b* do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas *a* e *b*, e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea *b*, III, IV, seu § 1º e alíneas *a*, *b* e *c*, e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas *a*, *b* e *c*, e II, alíneas *a* e *b* e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas *a*, *b* e *c*, alíneas *b* e *c* do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas *a* a *f* e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º, seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO VIII DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV Dos Juízes Federais

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI - os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII - os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

III - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea; e

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no fôro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que fôr parte instituição de previdência social e cujo objeto fôr benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processadas perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas no fôro de Estado ou Território e atribuir ao Ministério Público respectivo a representação judicial da União.

Seção V

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 127. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática
) forense de mais de dez anos; e

dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar,
) de comprovado saber jurídico.

§ 2º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 3º Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 129. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse fôro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes de que trata o § 1º.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 130. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juízes Eleitorais;
- IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- de três juízes, entre os Ministros do Supremo
) Tribunal Federal; e
- de dois juízes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos
) da Capital da União;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 132. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

FIM DO DOCUMENTO